



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.720219/2017-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.988 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2019  
**Matéria** INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS  
**Recorrente** REDENORTE BAHIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

**NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA.**

É da competência exclusiva da Receita Federal a Administração dos Tributos Federais, que envolve as funções de tributação, arrecadação e fiscalização.

É válido o auto de infração lavrado por agente competente e conforme art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e art. 142 do CTN.

**PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL- DECLARATÓRIO (PGDAS-D). SEGREGAÇÃO E QUALIFICAÇÃO FALSA DAS RECEITAS DA ATIVIDADE. SUPRESSÃO TOTAL DOS TRIBUTOS. FALTA DE PAGAMENTO.**

A apresentação espontânea do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) retificador substitui o PGDAS-D inicial para todos os efeitos tributários; ficando o anterior sem efeito tributário, como se nunca tivesse existido.

Em procedimento de fiscalização externa, constatada a falta de recolhimento ou não declaração dos débitos relativos ao Simples Nacional pela supressão total e indevida dos débitos, anteriormente confessados, pela apresentação de PGDAS-D retificador, correta a exigência do crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

**TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

Não há previsão legal de quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública externa.

**MULTA QUALIFICADA. FRAUDE, SONEGAÇÃO E CONLUÍO.**

---

Mantém-se a exigência da multa qualificada quando restar inequivocamente comprovada a ocorrência de conluio, fraude e sonegação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**Relatório**

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 340/360) em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 317/330), que julgou a Impugnação improcedente, ao manter o Auto de Infração do Simples Nacional.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 06/03/2017, a Fiscalização da RFB, unidade DRF/Vitória da Conquista/BA, lavrou Autos de Infração do Simples Nacional, quanto aos períodos de apuração julho, agosto e setembro/2014, ao imputar a **infração Insuficiência de Recolhimento - Segregação Incorreta de Receitas** (e-fls. 02/41) e que transcrevo, *in verbis*:

(...)

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 33, §§ 1º-B, 1º-C e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art.79, §§ 1º, 3º e 4º art.80, parágrafo único e art.81, da Resolução CGSN nº 94/2011, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões), abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

33332002 - Insuficiência de Recolhimento - Segregação Incorreta de Receitas

PA	Impostos/ Contribuições	Ente Federativo	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor do Juros
07/2014	IRPJ	União	2.031,56	3.047,36	657,38
	CSLL	União	2.031,56	3.047,36	657,38
	COFINS	União	6.019,48	9.029,23	1.947,88
	PIS	União	1.429,60	2.144,42	462,58
	CPP	União	17.214,13	25.821,21	5.870,46
	ICMS	BA	7.863,38	11.795,08	2.544,57
08/2014	IRPJ	União	2.044,44	3.066,68	642,94
	CSLL	União	2.044,44	3.066,68	642,94
	COFINS	União	6.057,67	9.086,53	1.905,10
	PIS	União	1.438,67	2.158,02	452,42
	CPP	União	17.333,13	25.999,70	5.451,25
	ICMS	BA	8.914,44	13.371,66	2.803,58
09/2014	IRPJ	União	2.268,04	3.402,07	691,72
	CSLL	União	2.268,04	3.402,07	691,72
	COFINS	União	6.720,22	10.080,35	2.049,63
	PIS	União	1.596,02	2.394,05	486,75
	CPP	União	19.235,79	28.853,69	5.866,89
	ICMS	BA	11.773,34	17.660,01	3.590,86

(\*) Juros de Mora Calculados até 03/2017

**Infrações - Enquadramento Legal**

33332002	Arts. 3º, § 1º, 13, 18, §§ 1º ao 4º, e 25, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 16, 20, parágrafo único, inciso I, 21, 25, 37, § 2º, incisos I e II, 84, 85, inciso III, da Resolução CGSN nº 94/2011 e alterações.
----------	--

(...)

## Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (em R\$):

Impostos/ Contribuições	Ente Federado	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor Juros de Mora	Total
IRPJ	União	6.344,04	9.516,11	1.992,04	17.852,19
CSLL	União	6.344,04	9.516,11	1.992,04	17.852,19
COFINS	União	18.797,37	28.196,11	5.902,61	52.896,09
PIS	União	4.464,29	6.696,49	1.401,75	12.562,53
CPP	União	53.783,05	80.674,60	16.888,60	151.346,25
ICMS	BA	28.551,16	42.826,75	8.939,01	80.316,92
<b>Total</b>		<b>118.283,95</b>	<b>177.426,17</b>	<b>37.116,05</b>	<b>332.826,17</b>

(\*) Juros de Mora Calculados até 03/2017

(...)

- que, ainda, integra o lançamento de ofício o **Relatório Fiscal** (e-fls. 42/48), onde a Fiscalização apresenta, narra os fatos, de forma detalhada, e que transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

*Em 21/12/2016, por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização Nº 05.1.03.00-2016-00108-7, foi instaurada a ação fiscal tendo por objeto o Simples Nacional referente ao período de julho a setembro de 2014 do contribuinte acima identificado doravante denominado fiscalizado.*

*De acordo com o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) o fiscalizado fez opção pelo regime de tributação dos seus resultados com base no Simples Nacional no período.*

(...)

*Em 17/01/2017 o fiscalizado apresentou, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, os livros de Registro de Saídas, do período de julho a setembro de 2014, dos estabelecimentos matriz e das filiais.*

(...)

*Em 30/01/2017 foi lavrado o Termo de Intimação Federal nº 3. Por meio deste termo o fiscalizado foi intimado a informar o motivo de o valores devidos para o Simples Nacional, referentes aos meses de julho a setembro de 2014, terem sido reduzidos no PGDAS-D do período. O fiscalizado também foi intimado a apresentar comprovantes de que as receitas auferidas no período de julho a setembro de 2014 gozavam de imunidade tributária conforme informado no PGDAS-D no período. Em 03/02/2017, via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR, o fiscalizado foi cientificado da intimação.*

(...)

*Em 24/02/2017 o fiscalizado apresentou petição alegando que era cessionária de crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Títulos da Dívida Pública Externa. Por esse fato, com fundamento na Portaria SRF nº 913/2002, alegou que os créditos tributários devidos pelo fiscalizado deveriam ser informados pela Secretaria do Tesouro Nacional e não pela Redenorte. Alegou que, por falta de campo próprio na PGDAS-D, informou que as receitas gozavam de imunidade tributária mas sem a intenção de sonegar.*

#### **4. Das receitas de vendas**

*Intimado a apresentar os Livros de Registro de Apuração do ICMS de julho de 2014 a setembro de 2014, o fiscalizado apresentou os livros de Registros de Saídas do estabelecimento matriz e dos estabelecimentos filiais do período.*

*Do exame dos livros de Registros de Saídas do estabelecimento matriz e dos estabelecimentos filiais, verificou-se que as receitas declaradas no PGDAS-D são compatíveis com as receitas escrituradas nos referidos livros fiscais.*

#### **5. Da declaração de imunidade tributária**

*Do exame das PGDAS-D apresentadas pelo fiscalizado, para excluir os valores devidos para o Simples Nacional, verificou-se que o fiscalizado declarou que referidas receitas gozavam de imunidade tributária para o IRPJ, a CSLL, o ICMS, o INSS, o PIS e a COFINS.*

*Intimado a apresentar comprovantes de que as receitas auferidas pela pessoa jurídica Redenorte Bahia Ltda gozavam de imunidade tributária para o IRPJ, a CSLL, o ICMS, o INSS, o PIS e a COFINS, o fiscalizado não apresentou os elementos solicitados.*

#### **6. Do Auto de Infração em razão da qualificação tributária incorreta das receitas da Redenorte Bahia Ltda**

(...)

*Com base nos fatos apurados, ou seja, qualificação tributária incorreta das receitas, será lavrado Auto de Infração do SIMPLES NACIONAL, considerando as disposições da legislação abaixo.*

##### **6.1. Dos fundamentos do Auto de Infração**

*Artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

##### **6.2. Dos valores tributáveis**

*Os valores tributáveis são os valores declarados no PGDAS-D do período fiscalizado que são compatíveis com as receitas escrituradas nos livros de Registro de Saídas:*

*julho/2014 = R\$ 376.219,43; agosto/2014 = R\$ 378.606,20; e setembro/2014 = R\$ 420.016,04.*

### **6.3. Da multa de ofício qualificada**

*Conforme informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica Redenorte Bahia Ltda, por intermédio da empresa **Appex – Consultoria Tributária Ltda**, confessou ser devedora do Simples Nacional referente a setembro de 2014 e solicitou à Secretaria do Tesouro Nacional a quitação dos tributos devidos, utilizando títulos da dívida pública externa.*

*Cumprе ressaltar que a quitação de tributos com títulos da dívida pública externa, **por falta de amparo legal**, foram expressamente indeferidos pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do ofício nº 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF – DF encaminhado, em 07 de dezembro de 2012, à **Appex – Consultoria Tributária Ltda**. E, uma vez que não tem amparo legal, a Secretaria do Tesouro Nacional não pode realizar os procedimentos previstos no artigo 1º da Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002.*

*Constatou-se, em sequência, que os débitos abrangidos pela pretendida quitação, com a utilização de títulos da dívida pública, **quando declarados no PGDAS-D referente ao período de julho a setembro de 2014, foram suprimidos, mediante apresentação do PGDAS-D retificador para excluir os valores devidos para o Simples Nacional.***

Nem a Redenorte Bahia Ltda declarou, espontaneamente, antes do início do procedimento fiscal, o Simples Nacional, nem a Secretaria do Tesouro Nacional pode realizar os procedimentos previstos no Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, UMA VEZ QUE a quitação de tributos com títulos da dívida pública externa não tem amparo legal. Logo, se tornou necessário exigir o Simples Nacional por meio de lançamento de ofício.

(...)

*Com base nos fatos relatados, tentativa de quitação de tributos sem amparo legal, supressão dos valores devidos para o Simples Nacional e qualificação tributária indevida das receitas da empresa será lavrado Auto de Infração com multa de 150% (cento e cinquenta por cento). Esta multa está prevista no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, combinado com o artigo 71 da Lei nº 4.502/64 e o artigo 35 da Lei Complementar nº 123/2006.*

(...)

Ciente do lançamento fiscal, a contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 200/220), cujas razões, em síntese, estão consignadas no relatório da decisão recorrida e, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Notificada do lançamento em 14/03/2017, conforme aviso de recebimento de fl. 194, a interessada, por seu procurador, ingressou, em 10/04/2017, com a impugnação de fls. 200/220, na qual alegou, em suma:*

- ***não foram realizadas compensações indevida na PGDAS, apenas havendo informações no campo de imunidade nesta Declaração, além do que foi com base nessas declarações que o auditor-fiscal apurou a base de cálculo a ser tributada, ou seja, na PGDAS original, não sendo necessário fiscalização para realizar lançamentos de ofício, apenas não homologou a PGDAS retificadora;***

- *os valores devidos do Simples Nacional, devidamente lançados na PGDAS, foram quitados através de processo de resgate de **Título da Dívida Pública Externa**, junto a STN, através de processos administrativos; nos quais é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012, com quitação conforme tabela mencionada nos COMPROTs anexos aos autos;*

- *o procedimento da extinção da obrigação tributária dos débitos mencionados acima estão vinculados em processo administrativo junto a STN, COMPROT sob o nº 011.79446.008830.2013.000.000, cuja origem é a **Dívida Pública Externa Brasileira vencida e não paga**, razão pela qual o artigo 1º e parágrafo único da Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, prevê a extinção da obrigação tributária;*

- *a Impugnante, por ser detentora de crédito financeiro, objeto de resgate com poder liberatório de pagamento, busca a extinção/pagamento de seus débitos tributários com os créditos com base na sistematização da Portaria 913/2002, com arrimo nos pleitos junto a STN;*

- *com objetivo de simplificar os procedimentos, reduzindo custos operacionais da administração federal e gerando ganhos financeiros ao Tesouro Nacional, a União, foi firmado termo de cooperação técnica entre a RFB e a STN, em que se remete à Conta Única do Tesouro Nacional parte dos recursos por ela (STN) devidos – (créditos da dívida pública brasileira), com a finalidade de, dentre outra, através do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI – órgão diretamente ligado a STN, efetuar-se o recolhimento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, proporcionando enormes*

*benefícios ao ente público, pelo fato de a renda apurada com o saldo financeiro quando da permanência dos recursos junto a conta única, ser totalmente revertida ao Erário, gerando benefícios ao ente público federal;*

- *com isso, compete ao SIAFI administrar duas transações: a)- pagamento, pelos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações de faturas relativas à prestação de serviços, e, b)- recolhimento, por empresas, de tributos federais e contribuições previdenciárias, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf e Guia de Previdência Social – GPS, eletrônicos;*

- *no COMPROT há compensação de possível perda de arrecadação, pelos ganhos de remuneração dos valores das empresas mantidos na conta única e revertidos ao Tesouro Nacional, sendo que os procedimentos do sistema SIAFI ocorrem à luz dos dispositivos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 162, de 4 de novembro de 1988, que foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 181, de 25 de julho de 2002;*

- *por não existir campo específico na PGDAS para efetivar a descrição e ocorrência da modalidade de pagamento pela sistematização da Portaria 913/2002 dos tributos que se busca a extinção junto a STN, todo o procedimento foi informado através dos Informes protocolados na STN e na RFB, cujos valores e tributos inclusive foram declarados nos Livros obrigatórios, de acordo com os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, em que consta a real escrituração pela Impugnante, tudo conforme determina a Legislação em vigor;*

- *não há dúvidas em que a utilização da sistematização do SIAFI por pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, decorrente de termo de cooperação técnica, se regula com a edição da Portaria SRF nº 913, de 25 de junho de 2002;*

- *por ser detentora de crédito financeiro, foi perseguido o pagamento de seus débitos tributários com os supracitados créditos, através de pleitos protocolados junto a STN, objetos dos COMPROTs anexos, na qual a Impugnante aguarda a tramitação final para que ocorra a extinção da obrigação tributária;*

- *após os informes / informação de pagamentos dos tributos na STN, com a abertura do Processo Administrativo / COMPROT nº 011.79446.008830.2013.000.000/ a Impugnante protocolou referidos documentos na Receita Federal do Brasil, no **Processo Administrativo nº 13811.726457/2012-97, confessando seus débitos e informando o imediato pagamento, na qual a RFB tem ato vinculado pela decisão da STN frente aos tributos indicados;***

- *requer a nulidade absoluta do lançamento fiscal, haja vista que a RFB **não detém** de competência acerca da liberação dos*

*Recursos / crédito com poder liberatório de pagamentos de tributos, nos moldes da sistematização pela Portaria 913/2002, visto que a STN é quem detém da competência para decidir acerca da liberação dos recursos e por consequência da extinção da obrigação tributária;*

- *a formalização do auto de infração junto a impugnante é forma de lançamento tributário nos moldes do artigo 142 do CTN., motivo pelo qual apresenta sua Impugnação nos moldes do artigo 151, III do CTN, haja vista que foi alterado o quadro fiscal do autolancamento das referidas PGDAS, pela qual não houve aceitação da modalidade de pagamento na forma perseguida pela Impugnante, tudo isso se fazendo presentes os princípios dos direitos constitucionais, dentre eles do devido processo administrativo e da ampla defesa e contraditório;*

- *instaurado o auto de infração frente a Impugnante, resta configurado o direito à ampla defesa e o contraditório administrativo, nos moldes do Decreto nº 70.235/1972 c/c Lei nº 9.784/99, e ainda, com alterações pelas Leis nº 11.457/2007 e nº 11.941/2009; com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de julgamento a presente Impugnação nos termos do artigo 151, III do CTN;*

- *clara está a necessidade de, caso a RFB não concorde com a modalidade de confissão e pagamento, através do campo da imunidade com os créditos mencionados, que inicie a abertura de um processo administrativo fiscal, amparado na Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99 e Lei nº 123/2006 e Decreto nº 70.235/72, e nos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para averiguar as informações da confissão e as questões do pagamento através da compensação;*

- *os princípios constitucionais são encontrados na Legislação infra constitucional, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta (Lei nº 9.784, de 1999, arts. 2º, 5º e 6º);*

- *a Empresa Impugnante tem direito, garantido constitucionalmente e infraconstitucional, de ter o devido processo administrativo fiscal, bem como o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa.*

- *o procedimento adotado pela Empresa Contribuinte difere dos padrões comumente observados na relação contribuinte/Receita Federal: A uma, porque utilizou-se de um crédito financeiro para efetuar a extinção do débito tributário; a duas, porque, ainda que esteja obrigado a declarar a extinção ocorrida, a ferramenta digital disponibilizada pela RFB não contempla nenhuma forma possível de que esta informação seja prestada de forma correta, razão pela qual o contribuinte é obrigado a utilizar outros meios para formalizar referidas informações, sob o cuidado de não sofrer a cobrança indevida do débito, uma vez*

que a RFB não detém elementos para confirmar a efetivada extinção da obrigação tributária;

- *houve a confissão do crédito tributário nos livros contábeis obrigatórios, bem como informação na PGDAS original dos reais valores, que, caso não fosse deferida a retificação da PGDAS pela RFB, esta notificaria e efetuaria a cobrança dos débitos, com o posterior pagamento na modalidade descrita, motivo pelo qual **ilegal o arbitramento da multa de 150%** [cento e cinquenta por cento], com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do artigo 21, § 8º da LC 123/2006, visto que houve o lançamento do débito, além do que não houve informação no campo de Compensação, não sendo cabível o auto de infração e consequentemente a multa;*

- *é abusiva a autuação do contribuinte tão somente para o pretexto de constituir crédito tributário, que já está constituído pelo procedimento descrito, devidamente informado à RFB. Além do fato de que não houve informação no campo da compensação, para caracterizar como indevida e atribuir falsidade de declaração para aplicada da multa isolada em dobro, como preceitua o artigo da Lei Complementar 123/2006 descrito acima; **não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% [cento e cinquenta por cento] e a responsabilização solidária dos sócios.** Houve, isto sim, a realização de uma informação em PGDAS, no campo da Imunidade – por não haver campo específico – para informar o pagamento, jamais fraudulenta. Assim, a intenção manifesta de utilizar os créditos não admitidos pela Fazenda é incompatível com a ação arditosa alegada pela fiscalização de informação falsa em PGDAS e/ou conduta dolosa.*

- ***ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa por prestar informações com incorreções ou omissões, devendo ter sido intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 38-A da Lei Complementar 123/2006;***

- *não poderia o Fisco iniciar Mandado de Procedimento Fiscal, com posterior formalização de Auto de Infração, sobre PGDAS declaração com informações com incorreções, conforme mencionado pela RFB, devendo não homologar a PGDAS retificadora, tornando com efeito da PGDAS principal, com envio de Carta de Cobrança;*

- ***não houve informação no campo da compensação na PGDAS para o Fisco caracterizar como compensação indevida e aplicar a multa isolada em dobro, nos termos do artigo 21, § 8º da LC 123/2006; mas sim informação no campo da Imunidade [por não haver específico], através de PGDAS retificadora, informando o pagamento com crédito financeiro e, nunca a informação de compensação.** Assim, caso não concordasse com*

*as informações prestadas em PGDAS retificadora, não efetivasse a homologação, enviando Carta de Cobrança dos débitos declarados na PGDAS original.*

- *quem tipifica a infração que dá ensejo a aplicação da multa é o próprio art. 38-A da Lei Complementar nº 123/2006, que descreve de forma suficiente a conduta necessária a aplicação da penalidade.*

- ***a multa pecuniária para informações incorretas ou omissas em PGDAS está prevista em Lei stricto sensu, ou seja, no art. 38-A da Lei Complementar nº 123/2006;***

- *O dispositivo legal citado é norma específica para imposição de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória autônoma relativo à informações incorretas ou omissas em PGDAS;*

- *não há configuração de fraude quando apresentada PGDAS retificadora, se existe a PGDAS original com valores reais, bem como a devida escrituração nos livros contábeis obrigatórios, informando o valor efetivamente devido, sendo coerente com a realidade da movimentação financeira. Assim, como no presente caso não houve o intuito de fraudar, não há que se falar em aplicação da multa de 150% [cento e cinquenta por cento] e, conseqüentemente, em crime contra a ordem tributária, até porque, em caso de não aceitar a informação prestada em PGDAS retificadora era só o Fisco não homologar, retornando a PGDAS original.*

- *não se vislumbra, na apresentação de PGDAS retificadora com informação no campo imunidade de pagamento com crédito financeiro ou falta de pagamento, o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Tratando-se de lançamento com base na receita da atividade declarada pelo contribuinte e não tendo a fiscalização trazido aos autos, outros elementos que pudessem indicar o evidente intuito de fraude, a multa de ofício deve ser desqualificada, aplicando, se for o caso, a multa pecuniária prevista no art. 38-A da Lei Complementar nº 123/2006;*

- *na exclusão do Simples Nacional o que o legislador infraconstitucional fez foi violar os princípios inseridos em nossa Constituição Federal de 1988 destinados às micros e pequenas empresas, e segundo a doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Elementos de Direito Administrativo, que conceitua e destaca a importância dos princípios para o direito, a violação poderá trazer graves consequência;*

- *a violação a um princípio, como bem comentado na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, é fazer com que todo o sistema jurídico possa ser desmantelado, face a agressão sofrida em suas estruturas mestras, em sua espinha dorsal.*

*Analogicamente podemos concluir que seria como se atingíssemos a estrutura de um edifício, o que o levaria*

*fatalmente a ruir ou o deixaria com profundas sequelas podendo ser inutilizado para o seu uso.*

- *caso a Empresa Contribuinte não tenha o referido benefício, deixarão de existir, ou migrarão para a informalidade, pois, não conseguirão competir (ainda de forma desigual) com as médias e grandes empresas.*

- *a exclusão das micro e pequenas empresas da sistemática do Simples Nacional, impondo-lhe a obrigatoriedade de optar por outra sistemática de tributação, viola outro princípio constitucional, o da **capacidade contributiva**, pois, estas sistemáticas são muito mais onerosas que o Simples Nacional.*

- *este é o verdadeiro tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que o legislador estabeleceu para as microempresas e empresas de pequeno porte em nosso país, ou seja, quem não tem condições de pagar seus tributos em dia deve ser onerado com uma carga tributária mais elevada, ou seja, tributada pelo Lucro Presumido ou Real, o que poderá levá-las ao estado falimentar ou para a informalidade, o que não é o objetivo declarado em nossa Constituição Federal.*

- *prevendo as possíveis dificuldades que às micros e pequenas empresas pudessem passar, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado** destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme podemos extrair dos artigos 170, inciso IX, e 179, in verbis:*

- *o legislador constituinte quis proteger as empresas de pequeno porte para que pudessem se desenvolver e competir com as empresas normais (médio e grande porte) em igualdade de condições, sendo que para alcançar está igualdade o legislador estabeleceu vários campos de atuação, em especial o administrativo, **tributário**, previdenciário e creditício.*

- *não há como conceber outro tratamento para aquelas empresas, no caso a Empresa Contribuinte, pois, **se não possuíam os benefícios constitucionalmente garantidos, não sobreviveriam ao mercado, em que os maiores competidores acabam aniquilando os pequenos em face das vantagens competitivas que aqueles empreendimentos possuem**, seja na obtenção de créditos, quase sempre subsidiados pelo governo via BNDS, BRDE, BADESC, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, entre outras tantas instituições financeiras que fomentam a produção, além das vantagens produtivas com os ganhos de escala, onde as médias e grandes empresas conseguem produzir mais por um custo menor, pois, toda a cadeia produtiva ao seu redor acaba sendo influenciada pelas suas políticas de compras, vendas, qualidade, entre outras, benefícios estes que uma empresa de pequeno porte não possui, sendo imprescindível a aplicação dos princípios constitucionais*

*de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para que as pequenas empresas possam permanecer vivas e cumprindo com o seu papel social. Trata-se de questão de **equidade**, que também é um princípio constitucionalmente garantido.*

- *o legislador tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois é **princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado** para elas.*

- *tais dados empíricos adquirem real importância a defesa aqui apresentada na medida em que, do ponto de vista econômico, uma microempresa ou empresa de pequeno porte que, estando apta a optar pelo regime tributário simplificado, não estiver nele enquadrada ou dele for excluída terá enorme dificuldade de sobreviver no mercado.*

- *não há que se falar na manutenção do termo de lançamento e encerramento de ofício, formalizado de maneira arbitrária e ilegal, A) a uma, porque os débitos não precisavam ser lançados novamente, isto porque já havia o lançamento na PGDAS original, podendo, caso não concordasse com as informações prestadas em PGDAS retificadora, não homologá-la, retornando a condição de exigíveis dos débitos lançados e apurados na PGDAS original, além dos livros contábeis e fiscais, com informação de valores originais da realidade contábil, bem como de informes realizados nos COMPROTs anexos, todos vinculados ao COMPROT 011.79446.008830.2013.000.000, com posterior protocolo das informações prestadas a RFB pela juntada efetivada no Processo Administrativo nº 13811.726457/2012-97, forma legal e suficiente para constituição do crédito tributário, já que a Empresa Contribuinte realizou todas as obrigações descritas no artigo 142 do CTN, de acordo com sua realidade fiscal; B) a duas, porque, caso a RFB discordasse da modalidade de lançamento e pagamento, deveria iniciar um processo administrativo fiscal, com envio de notificação/ato declaratório para a empresa realizar o pagamento dos débitos da PGDAS original, sob pena de exclusão de ofício.*

*Requeru o imediato cancelamento do lançamento de ofício do Simples Nacional, formalizado de maneira arbitrária, ilegal e nula, isto porque, o deixar de recolher o tributo mensal devido deve ser precedido de notificação, o que não ocorreu no presente caso, tornando ilegal; bem como a informação em PGDAS-D retificadora não foi homologada pela RFB, devendo ser notificada a impugnante para recolhimento dos valores informados na PGDAS original, sem a formalização de auto de infração.*

*Requer, ainda, o cancelamento do auto de infração, levando-se em consideração os princípios constitucionais que a Lei Complementar 123/2006 garante as micro e pequenas empresas, pelo fato de que a Empresa sempre agiu com boa-fé e calçado na legislação vigente, sendo que **os débitos não precisavam ser lançados novamente, isto porque já havia o lançamento na***

*PGDAS original, podendo, caso não concordasse com as informações prestadas em PGDAS retificadora, não homologá-la, retornando a condição de exigíveis dos débitos lançados e apurados na PGDAS original, além dos livros contábeis e fiscais.*

(...)

Na sessão de 20/07/2017, a 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou a Impugnação improcedente, ao manter o lançamento fiscal, conforme Acórdão (e-fls. 317/330), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo:

(...)

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2014*

*FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO.*

*Constatada a falta de recolhimento ou declaração dos débitos relativos ao Simples Nacional, correta sua exigência por meio do lançamento de ofício.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2014*

*TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS.*

*Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública.*

*MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CONLUÍO.*

*Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado a ocorrência de sonegação e conluio.*

(...)

*Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

(...)

Ciente de *decisum* em 06/09/2017 por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 362/363), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/09/2017 (e-fls. 338/360), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que não deve prosperar a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/RPO, pois está em desacordo com normas constitucionais e infraconstitucionais;

- que, inicialmente, importante destacar que não foram realizadas compensações indevida no PGDAS, mas sim apenas havendo informações no campo de imunidade dessa Declaração. Além do que foi com base nas Declarações do Simples Nacional que o Auditor Fiscal apurou a base de cálculo a ser tributada, ou seja, no PGDAS original, não sendo necessário fiscalização para realizar lançamentos de ofício, apenas não homologou o PGDAS retificador;

- que, no entanto, o Auditor fiscal concluiu que as informações realizadas em PGDAS pelo contribuinte não encontram arrimo na legislação tributária vigente, formalizando o Auto de Infração e a Exclusão de Ofício do Simples Nacional, sob a alegação de irregularidades na apuração do Simples, resultando em aplicação de multa de 150% e exclusão da Empresa Contribuinte do Simples Nacional, por informação artilosa, falsa e fraudulenta no PGDAS-D – retificador, dando conta de que suas receitas estariam acobertadas por Imunidade Tributária;

- que os valores devidos do Simples Nacional, devidamente lançados no PGDAS, foram quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto à Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs todos vinculados ao COMPROT 011.79446.000257.2013.000.000; no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012, com quitação conforme tabela mencionada nos COMPROTs, anexos aos autos;

- que, portanto, o procedimento da extinção da obrigação tributária dos débitos mencionados acima estão vinculados em processo administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional / COMPROT sob o n.º. 011.79446.000257.2013.000.000 cuja origem é a Dívida Pública Externa Brasileira vencida e não paga, razão pela qual o artigo 1º e parágrafo único da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25 de julho de 2002, prevê a extinção da obrigação tributária;

- que a recorrente, por ser detentora de crédito financeiro, objeto de resgate com poder liberatório de pagamento, busca a extinção/pagamento de seus débitos tributários com os créditos com base na sistematização da Portaria 913/2002, com arrimo nos pleitos junto a Secretaria Tesouro Nacional;

- que, por não existir campo específico no PGDAS –**obrigação acessória**, para efetivar a descrição e ocorrência da modalidade de pagamento pela sistematização da Portaria 913/2002 / dos tributos que se busca a extinção junto a Secretaria do Tesouro Nacional, todo o procedimento foi informado através dos Informes protocolados na Secretaria do Tesouro Nacional e na RFB, cujos valores e tributos inclusive foram declarados nos Livros obrigatórios, de acordo com os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, em que consta a real escrituração pela recorrente, tudo conforme determina a Legislação em vigor;

- que não há dúvidas em que a utilização da sistematização do SIAFI por pessoas jurídicas não integrantes da Administração Pública, decorrente de termo de cooperação técnica, se regula com a edição da Portaria SRF n.º 913, de 25 de junho de 2002;

- que, em suma, por ser detentora de crédito financeiro, foi perseguido o pagamento de seus débitos tributários com os supracitados créditos, através de pleitos protocolados junto a Secretaria Tesouro Nacional, objeto dos COMPROTs anexos, na qual a recorrente aguarda a tramitação final para que ocorra a extinção da obrigação tributária;

- que, após os informes / informação de pagamentos dos tributos na Secretaria do Tesouro Nacional, com a abertura do Processo Administrativo / COMPROT n.º 011.79446.000257.2013.000.000 a recorrente protocolou referidos documentos na Receita Federal do Brasil, no **Processo Administrativo n.º 13811.726457/2012-97**, confessando seus débitos e informando o imediato pagamento, na qual a Receita Federal do Brasil tem ato vinculado pela decisão da Secretaria do Tesouro Nacional frente aos tributos indicados;

- que a recorrente requer a **nulidade absoluta** do Lançamento Fiscal através do Auto de Infração, haja vista que a Receita Federal do Brasil não detém de Competência acerca da liberação dos Recursos / crédito com poder liberatório de pagamentos de tributos, nos moldes da sistematização pela Portaria 913/2002, visto que a Secretaria do Tesouro Nacional é quem detém da Competência para decidir acerca da liberação dos recursos e por consequência da extinção da obrigação tributária;

- que a recorrente teve seus débitos informados em PGDAS desconsiderados e formalizado o presente Auto de Infração de maneira arbitrária e ilegal, porque deve-se atentar para o devido processo legal;

- que os débitos foram declarados em PGDAS, com inclusão de informações no campo Imunidade Tributária [por não haver campo específico], sendo que, em caso dela ser retida para análise, seria intimado o contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados, e não com Auto de Infração, visto que os débitos já estavam lançados, não sendo necessário auditoria nos livros contábeis para verificar os reais valores devidos, pois apenas não concordou com a informação no campo da Imunidade;

- que a recorrente tem direito, garantido constitucionalmente e infraconstitucional, de ter o devido processo administrativo fiscal, bem como o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa;

- que escriturou seus lançamentos contábeis nos livros contábeis e fiscais obrigatórios, gerando os valores para recolher, na qual foram compensados/pagos através do processo de resgate do Título da Dívida Pública Externa, que gerou processos administrativos, identificados pelos COMPROTs, todos vinculados ao COMPROT 011.79446.000257.2013.000.000, em que se requer o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012;

- que, após os informes dos pagamentos no Tesouro Nacional, com a abertura dos COMPROTs mencionados acima, a recorrente protocolou referidos documentos na Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo n.º 13811.726457/2012-97 (Appex Consultoria Tributária Eireli), confessando seus débitos e informando o imediato pagamento através do campo de imunidade tributária em PGDAS;

- que todos os débitos foram declarados em sua integridade nos livros contábeis e fiscais, comprovando pela não necessidade de fiscalização na Empresa Contribuinte, apenas verificando as divergências pelos encontros de declarações;

- que o procedimento adotado pela recorrente difere dos padrões comumente observados na relação contribuinte/Receita Federal: A uma, porque utilizou-se de um crédito financeiro para efetuar a extinção do débito tributário; a duas, porque, ainda que esteja obrigado a declarar a extinção ocorrida, a ferramenta digital disponibilizada pela RFB não contempla nenhuma forma possível de que esta informação seja prestada de forma correta, razão pela qual o contribuinte é obrigado a utilizar outros meios para formalizar referidas informações, sob o cuidado de não sofrer a cobrança indevida do débito, uma vez que a RFB não detém elementos para confirmar a efetivada extinção da obrigação tributária;

- que os títulos, que são indicados no Auto de Infração como prescritos, constam do orçamento da União, desde o ano de 2000 até o presente ano 2015, para ser realizado PAGAMENTO no Brasil, de acordo com o **PARECER OFICIAL STN/COREF/GAB 1739/2000**, emitido dia 20 de outubro de 2.000 fls. 159-162 das LDOs– Lei de Diretrizes Orçamentárias - do período/anos de 2012 usque 2014 – juntados aos autos;

- que os títulos abrangidos pelo Decreto-Lei 6.019/43 constam na previsão Orçamentária, no próprio sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, no campo Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Inscrição SIAFI 001418, Controles 0367 e 0409, LOA 2012 usque 2014, IDOC 2754 para resgate e pagamento;

- que houve a confissão do crédito tributário nos livros contábeis obrigatórios, bem como informação no PGDAS original dos reais valores, que, caso não fosse deferida a retificação do PGDAS pela RFB, esta notificaria e efetuaria a cobrança dos débitos, com o posterior pagamento na modalidade descrita, motivo pelo qual ilegal o arbitramento da multa de 150% [cento e cinquenta por cento], com base no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, e nos termos do artigo 21, § 8º da LC 123/2006, visto que houve o lançamento do débito, além do que não houve informação no campo de Compensação, não sendo cabível o auto de infração e conseqüentemente a multa;

-que, assim, é abusiva a autuação do contribuinte tão somente para o pretexto de constituir crédito tributário, que já está constituído pelo procedimento descrito, devidamente informado à RFB. Além do fato de que não houve informação no campo da compensação, para caracterizar como indevida e atribuir falsidade de declaração para aplicada da multa isolada em dobro, como preceitua o artigo da Lei Complementar 123/2006 descrito acima; **não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% [cento e cinquenta por cento] e a responsabilização solidária dos sócios.** Houve, isto sim, a realização de uma informação em PGDAS, no campo da Imunidade – por não haver campo específico – para informar o pagamento, jamais fraudulenta. Assim, a intenção manifesta de utilizar os créditos não admitidos pela Fazenda é incompatível com a ação arditosa alegada pela fiscalização de informação falsa em PGDAS e/ou conduta dolosa;

- que, ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa por prestar informações com incorreções ou omissões, devendo ter sido intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 38-A da Lei Complementar 123/2006;

- que, desta forma, ainda que passível a aplicação de multa, esta seria a prevista no artigo 38-A da Lei Complementar 123/2006.

- que não há configuração de fraude quando apresentado PGDAS retificador, se existe o PGDAS original com valores reais, bem como a devida escrituração nos livros contábeis obrigatórios, informando o valor efetivamente devido, sendo coerente com a realidade da movimentação financeira. Assim, **como no presente caso não houve o intuito de fraudar, não há que se falar em aplicação da multa de 150% [cento e cinquenta por cento] e, conseqüentemente, em crime contra a ordem tributária, até porque, em caso de não aceitar a informação prestada em PGDAS retificadora era só o Fisco não homologar, retornando o PGDAS original;**

- que, diante do exposto, requer o imediato cancelamento do lançamento de Ofício do Simples Nacional, formalizada de maneira arbitrária, ilegal e nula, isto porque, o deixar de recolher o tributo mensal devido deve ser precedido de notificação, o que não ocorreu no presente caso, tornando ilegal; bem como a informação em PGDAS-D retificador não foi homologada pela RFB, devendo ser notificada a recorrente para recolhimento dos valores informados em PGDAS original, sem a formalização de Auto de Infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

O objeto do litígio é o lançamento de ofício de tributos do Simples Nacional, quanto aos Períodos de Apuração - PA julho, agosto e setembro/2014 com multa qualificada de 150%.

A contribuinte informou débitos do Simples Nacional desse meses, de acordo com o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D).

Entretanto, algum tempo depois apresentou PGDAS-D retificador, suprimindo para valor zero (0,00) os débitos desses PA, informando que seria titular de imunidade tributária.

O PGDAS-D retificar substituiu o PGDAS-D retificado para todos os efeitos tributários.

A Fiscalização da Receita Federal então:

**a) após intimações, constatou ser falsa a informação prestada pela contribuinte de que suas receitas (faturamento) seriam imunes de tributos federais:**

Na fase de Fiscalização, a contribuinte apresentou as razões que a levaram a apresentar o PGDAS-D (retificador), suprimindo integralmente os tributos do Simples Nacional quanto aos citados PA, cujas explicações não foram acatadas pela Fiscalização.

A propósito, consta dos autos a versão, justificativa, apresentada à Fiscalização pelo sujeito passivo, em resposta à intimação fiscal - Termo de Início de Fiscalização (e-fls. 152/156), *in verbis*:

(...)

A Empresa Contribuinte esclarece que se tornou Cessionária de Crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa. Por este fato, embasado na



Portaria 913/2002 da RFB, o Contribuinte indicou parcelas de tributos das competências referentes a 07/2014 a 09/2014, para serem devidamente extintas, utilizando o valor apurado no resgate.

Os créditos financeiros são líquidos e certos, estando inclusos nas Leis Orçamentárias do país nos últimos anos, encontrando alocados junto ao Ministério da Fazenda, em Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO [Unidade Orçamentária] n.º 71.101 – Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754.

Todo procedimento de quitação dos débitos mencionados acima, através da abertura de COMPROT n.º 011.79446.000257.2013.000.000 junto ao STN, com Títulos da Dívida Pública Externa está amparado no artigo 1º e parágrafo único, da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25 de julho de 2002.

Após os informes dos pagamentos no Tesouro Nacional, com a abertura dos COMPROTs mencionados acima, a Empresa Contribuinte protocolou referidos documentos na Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo n.º 13811.726.457/2012-97 confessando seus débitos e informando o imediato pagamento através do campo de imunidade tributária em PGDAS.

Ademais, as informações foram lançadas no campo de imunidade por não haver local específico para o registro da informação, não existindo em tal procedimento qualquer intenção de fraudar ou sonegar, por parte do contribuinte, sendo certo, ainda, que não há qualquer prejuízo para o Fisco, conforme já reconhecido por nossos tribunais, vejamos a transcrição a seguir:

(...)

A Fiscalização, como já dito, não acatou o alegado encontro contas, pois o procedimento informado pela contribuinte trata-se de **conluio , fraude, sonegação fiscal.**

Cumpre ressaltar que a quitação de tributos com títulos da dívida pública externa, **por falta de amparo legal**, foram expressamente indeferidos pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do ofício nº 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF – DF encaminhado, em 07 de dezembro de 2012, à Appex – Consultoria Tributária Ltda (e-fls. 52/54). E, uma vez que não tem amparo legal, a Secretaria do Tesouro Nacional não pode realizar os procedimentos previstos no artigo 1º da Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002.

A operação fraudulenta foi constatada pela Receita Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional - Subsecretaria da Dívida Pública e PGFN, conforme Ofício da STN nº 577/2013, datado de 10/10/2013, dirigido à CODAC/RFB (e-fls. 50/51), *in verbis*:

(...)

**Assunto: Títulos da Dívida Pública - Pleito - Tesouro Nacional - Compensação de Tributos com Títulos - Indeferimento**

Senhor Coordenador,

Referimo-nos à prática detectada pela Receita Federal do Brasil, pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qual diversas empresas vem tentando quitar tributos federais com títulos públicos falsos ou prescritos, não obstante as diversas medidas que temos adotado em conjunto visando coibir tais tentativas.

2. A STN recebeu da APEX – Consultoria Tributária Ltda, diversas correspondências encaminhando requerimento de inúmeras empresas que pretendiam realizar o pagamento de tributos federais com títulos da dívida pública externa de que trata o DL 6.019/43. No caso em questão, detectamos que a APEX vem oferecendo seus serviços junto à essas empresas, assegurando-lhes que o pagamento dos tributos é possível mediante a utilização do referido título, não obstante os alertas e as informações disponibilizadas em nosso sitio na internet ( [www.tesouro.gov.br](http://www.tesouro.gov.br) ).

3. De nossa parte, temos indeferido os pleitos recebidos, uma vez que não há amparo legal para o pagamento de tributos com os títulos em questão, mediante expedição de correspondências dirigidas à APEX (Ofício 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, de 7.Dez.2012) e às próprias empresas interessadas (correspondências nos moldes do Ofício 299/2013/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, de 28.Mai.2013), ambas de cópia anexa.

umento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/doc>

4. Tendo em vista que nos requerimentos as empresas confessam serem devedoras de tributos federais, encaminhamos a V.Sa. cópia dos requerimentos apresentados pela APEX, para as providências cabíveis, de forma a evitar que os referidos débitos não sejam efetivamente pagos e venham a prescrever, situação que daria credibilidade às propostas de quitação dos tributos oferecida pela APEX a terceiros.

(...)

Como visto, incabível a pretensão de realizar pagamento de tributos federais com títulos da dívida pública externa de que trata o DL nº 6.019/43.

b) **lançou, de ofício, os tributos do Simples Nacional com base nos dados constantes do PGDAS-D retificado pela contribuinte** (aquele apresentado por primeiro), pois verificou/constatou que aqueles valores declarados estavam em consonância com a escrituração contábil, **com multa qualificada de 150% e juros de mora respectivos**:

A decisão recorrida julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento fiscal, conforme ementa e parte dispositiva do acórdão já transcritos no relatório.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, a recorrente apresentou, novamente, em síntese, as mesmas razões já apresentadas na Impugnação na DRJ e que, em síntese, são as seguintes:

a) **nulidade absoluta ou improcedência** do Lançamento Fiscal através do Auto de Infração, haja vista que a Receita Federal do Brasil não detém competência acerca da liberação dos Recursos / crédito com poder liberatório de pagamentos de tributos, nos moldes da sistematização pela Portaria 913/2002, visto que a Secretaria do Tesouro Nacional é quem detém da competência para decidir acerca da liberação dos recursos e por consequência da extinção da obrigação tributária;

b) **legalidade** da operação no âmbito da STN, ou seja, do alegado encontro de contas dos débitos do Simples Nacional, dos períodos objeto da autuação, com o crédito do indigitado título da dívida pública externa;

c) **inexistência do intuito de fraudar**: não há que se falar em aplicação da multa de 150% [cento e cinquenta por cento] e, conseqüentemente, não há crime contra a ordem tributária, em caso de não aceitação pelo Fisco da informação prestada no PGDAS retificador, pois é caso de não homologar, retornando o PGDAS original;

d) **imediate cancelamento do lançamento de ofício do Simples Nacional**, pois foi formalizado de maneira arbitrária, ilegal, devendo-se ser declarado nulo:

- que o tributo mensal do Simples Nacional devido deve ser precedido de notificação (art. 38-A da Lei Complementar nº 123/2006), o que não ocorreu no presente caso, tornando ilegal, bem como a informação no PGDAS-D retificador não foi homologada pela RFB, devendo ser notificada a recorrente para recolhimento dos valores informados no PGDAS original, sem a formalização de Auto de Infração;

- que, se cabível multa, deveria ser a do art. 38-A da LC 123/2006, e não do: artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007;

- que não houve informação no campo da compensação no PGDAS para o Fisco caracterizar como compensação indevida e aplicar a multa isolada em dobro, nos termos do artigo 21, § 8º, da LC 123/2006.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

### **INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA.**

É da competência da Receita Federal a Administração dos Tributos Federais, que envolve as funções de tributação, arrecadação e fiscalização.

O auto de infração foi lavrado por agente competente e observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e art. 142 do CTN

Vale dizer, quanto aos aspectos formais e matérias do ato administrativo de lançamento fiscal não se vislumbra vício algum que o pudesse macular de nulidade o auto de infração, pois apresenta descrição precisa, clara, objetiva, dos fatos imputados e enquadramento legal pertinente, o que permitiu ao sujeito passivo, perfeitamente, o entendimento, a compreensão da exigência fiscal, situação suficiente para o exercício do amplo direito de defesa e do contraditório.

Não há que se falar em necessidade de intimação fiscal prévia, no caso, antes da lavratura do auto de infração, pois os fatos apurados não se enquadram no art. 38-A da Lei nº 123/2006, mas sim do artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

A partir da ciência do Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência ocorreu em 28/12/2016 (e-fls. 64/69) a contribuinte perdeu a espontaneidade para exclusão de responsabilidade por infração tributária praticada até então, inteligência do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

A apresentação espontânea do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) retificador, que suprimiu totalmente os débitos, substituiu o PGDAS-D inicial para todos os efeitos tributários; ficando o anterior sem efeito tributário, como se nunca tivesse existido.

Entretanto, em procedimento de fiscalização externa tornou-se necessário constituir o crédito tributário de ofício, em face da supressão total e indevida dos débitos do Simples Nacional pelo PGDAS-D retificador, por conter informação falsa, decorrente de esquema fraudulento do indigitado, malgrado, encontro de contas de débitos do Simples Nacional com créditos não autorizados, inexistentes ou prescritos, conforme Ofício da STN nº 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF – DF **encaminhado, em 07 de dezembro de 2012, à Appex – Consultoria Tributária Ltda (e-fls. 52/54) e consoante** Ofício da STN nº 577/2013, datado de 10/10/2013, dirigido à CODAC/RFB (e-fls. 50/51).

Quanto à afirmação de que, “caso a RFB discordasse da modalidade de lançamento e pagamento”, o correto não seria lavrar auto de infração, mas sim “iniciar um processo administrativo fiscal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até ulterior liberação dos recursos”, cabe objetar que também não há previsão legal para o inusitado procedimento.

Veja.

Quanto ao suposto encontro de contas.

O processo nº 13811.726457/2012-97, contendo informações de suposto encontro de contas de débitos do Simples Nacional com suposto crédito de títulos da dívida pública externa no âmbito da STN, foi protocolado na RFB não pelo sujeito passivo, mas sim pela Appex Consultoria Tributária Eireli, em 31/10/2012.

Não obstante, trata-se de procedimento que contém informação falsa, pois o encontro de contas foi rejeitado pela STN, de plano, em resposta à Consulta formulada pela Appex.

A contribuinte não juntou cópia de quitação dos débitos, no âmbito da STN.

Na verdade, a quitação de tributos com títulos da dívida pública externa, **por falta de amparo legal**, foram expressamente rechaçados pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do ofício nº 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF – DF **encaminhado, em 07 de dezembro de 2012, à Appex – Consultoria Tributária Ltda (e-fls. 52/54). E, uma vez que não tem amparo legal, a Secretaria do Tesouro Nacional não pode realizar os procedimentos previstos no artigo 1º da Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002.**

No caso, trata-se de operação fraudulenta de suposto encontro de contas no âmbito da STN, que foi constatada pela Receita Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional - Subsecretaria da Dívida Pública e PGFN, conforme Ofício da STN nº 577/2013, datado de 10/10/2013, endereçado à CODAC/RFB (e-fls. 50/51).

Os fatos narrados pela Fiscalização, por conseguinte:

a) não se subsumem ao disposto na Portaria SRF nº 913, de 25 de junho de 2002, conforme Ofício da STN nº 577/2013, datado de 10/10/2013 (e-fls. 50/51);

b) não se subsumem ao disposto no art. 38-A da Lei Complementar nº 123/2006, mas sim no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, combinado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e o artigo 35 da Lei Complementar nº 123/2006.

Diversamente do alegado pela recorrente:

a) não houve aplicação da multa isolada em dobro, nos termos do artigo 21, § 8º, da LC 123/2006, mas sim houve a aplicação da penalidade do artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007;

b) os presentes autos não tratam de exclusão da contribuinte do Simples Nacional, mas tão somente do lançamento de ofício dos tributos do Simples Nacional dos PA julho, agosto e setembro/2014, com aplicação da multa qualificada de 150% de que trata o artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Como demonstrado, não se vislumbra a existência de vício algum no lançamento fiscal.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

**OPERAÇÃO DE ENCONTRO DE CONTAS DOS DÉBITOS COM CRÉDITO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. CONLUÍO, FRAUDE FISCAL, SONEGAÇÃO FISCAL. MULTA QUALIFICADA.**

Não procede a irresignação da recorrente.

Conforme já consignado antes, a operação entabulada pela recorrente, ou seja, a tentativa frustrada de quitar os débitos do Simples Nacional com títulos da dívida externa, na verdade, configurou ajuste ardiloso, conluio, sonegação e fraude contra o Fisco.

Conforme informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica **Redenorte Bahia Ltda**, por intermédio da empresa **Appex – Consultoria Tributária Ltda**, foi comunicada da impossibilidade legal do pretendido encontro de contas (indeferimento, de plano), por falta de amparo legal, pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Ofício nº 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF – DF encaminhado, **em 07 de dezembro de 2012**, à Appex – Consultoria Tributária Ltda.

Consta do referido Ofício da STN dirigido à Appex (e-fls. 52/54), *in verbis*:

(...)

**Assunto: Títulos da Dívida Pública - Pleito - Tesouro Nacional - Resgate de títulos do DL 6.019/43 e utilização dos recursos para compensação de tributos.**

Prezado Senhor,

1. Reportamo-nos à sua correspondência datada de 24.Out.2012, que requer a liberação de recursos para serem utilizados pelas empresas listadas em sua correspondência na quitação de débitos tributários, por serem proprietárias de títulos regulados pelo Decreto-Lei 6.019/43.

2. Inicialmente, esclarecemos que na década de 40, com o objetivo de regularizar dívidas do país no exterior, o Governo Federal levou a termo ampla negociação com credores internacionais, representados por duas entidades de detentores de títulos públicos no exterior, "The Council of the Corporation of Foreign Bondholders", de Londres, e "Foreign Bondholders Protective Council, Inc", de Nova York. Como resultado dos entendimentos foi editado o Decreto-Lei nº 6019/43, autorizando e estabelecendo novas regras para a retomada dos pagamentos da dívida mobiliária em dólares e em libras do Governo Federal, Estados, Municípios e de outras entidades públicas brasileiras então suspensas.

3. Os títulos em dólares foram todos resgatados e, em relação aos títulos em libras, ainda existe um reduzidíssimo estoque em circulação. Vários foram chamados para resgate ao longo do tempo, data a partir da qual começa a correr o prazo de prescrição dos títulos, estando os recursos disponíveis com os agentes pagadores respectivos, aguardando apresentação nos prazos determinados para cada papel. Os valores do principal e de eventuais cupons de juros dos títulos listados pelo art. 1º do referido

Decreto-Lei são pagos pelos respectivos valores nominais registrados na face do papel. Já aqueles listados pelo art. 2º são resgatáveis por 12% do valor de principal registrado na face. Portanto, enfatiza-se, **não há incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de resgate de principal e dos cupons de juros das apólices.**

4. Por terem sido emitidos no exterior e vendidos para investidores não domiciliados no País, o resgate se dá **exclusivamente no exterior e na moeda de emissão**, mediante apresentação da cártula aos agentes pagadores autorizados pelo Governo do Brasil, a quem compete também atestar a autenticidade e validade de tais títulos. Não há possibilidade legal de resgate em moeda nacional.

5. Além disso, os seguintes esclarecimentos merecem ser destacados:

a) não é possível, sob o ponto de vista legal, a conversão desses títulos em Notas do Tesouro Nacional – Séria A (NTN-A), sendo que a legislação pertinente não abrange os referidos títulos, se limitando apenas aos títulos emitidos no contexto dos acordos de dívida externa assinados em 1988 e 1992, hoje já totalmente resgatados;

b) conforme já mencionado, não há que se falar em atualização e/ou correção de valores a serem pagos quando da apresentação das “cartulas” originais dos títulos, em razão do que está estabelecido nas condições gerais dos títulos e no Decreto-Lei nº 6.019/43;

c) com relação a utilização de títulos regulados pelo DL 6.019-43 para quitação/compensação de débitos junto a Secretaria da Receita Federal, informamos que esta operação **não é possível** conforme estabelecido na legislação em vigência. O art. 6º da Lei 10.179 estabelece que “a partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º (LTN, LFT e NTN) terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou terceiros, pelo seu valor de resgate”. Contudo, **TODOS** os títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional abrangidos pela referida Lei são resgatados no seu vencimento (sem exceção), o que, na prática, não oferece possibilidade de utilização de tais títulos para o pagamento de tributos, conforme facultado na Lei. Como não existem títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, válidos e que não tenham sido resgatados, não há a possibilidade de se utilizar LTN, LFT ou NTN (de qualquer série) no pagamento de tributos federais;

d) alguns títulos regulados pelo DL nº 6019/43 foram registrados pelos portadores à revelia do Tesouro e receberam códigos ISIN (código internacional que apenas informa as características dos títulos – emissão, taxa de juros, etc.). Trata-se de formalidade que não adiciona ou garante valor ao papel. Desta forma, a afirmação de que os referidos títulos são negociados e tem cotação na Bolsa de Valores, não procede.

(...)

7. Em razão do exposto, devolvemos-lhe toda a documentação que nos foi encaminhada anexa à sua correspondência sob resposta, uma vez que seu **pedido não pode ser acolhido, por falta de amparo legal**, esclarecendo que também foram indeferidos e igualmente estão sendo devolvidos todos os demais pleitos apresentados por V.Sa. posteriormente, com vinculação ao Protocolo sob referência.

(...)

Não obstante o indeferimento de qualquer tentativa de quitação de débitos de tributos com os indigitados títulos da dívida pública externa em **07/12/2012**, ainda assim a recorrente suprimiu totalmente os tributos do Simples Nacional **dos PA citados do ano-calendário 2014**, apresentando PGDAS-D retificador, informando que suas receitas seriam imunes à tributação, configurando sonegação fiscal, conluio e fraude contra o Fisco. Está, por conseguinte, justificada a exigência dos tributos do Simples Nacional e a qualificação da multa de ofício (150%).

Ainda, no que concerne à multa qualificada, transcrevo, no que pertinente, a narrativa dos fatos apurados pela Fiscalização constante do Relatório Fiscal, (e-fls. 42/48), parte integrante do lançamento fiscal, *in verbis*:

(...)

### 6.3. Da multa de ofício qualificada

*Conforme informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional à Secretaria da Receita Federal do Brasil Brasil, a pessoa jurídica Redenorte Bahia Ltda, por intermédio da empresa Appex – Consultoria Tributária Ltda, confessou ser devedora do Simples Nacional referente a setembro de 2014 e solicitou à Secretaria do Tesouro Nacional a quitação dos tributos devidos utilizando títulos da dívida pública externa.*

*Cumprе ressaltar que a quitação de tributos com títulos da dívida pública externa, por falta de amparo legal, foram expressamente indeferidos pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do ofício nº 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF – DF encaminhado, em 07 de dezembro de 2012, à Appex – Consultoria Tributária Ltda. E, uma vez que não tem amparo legal, a Secretaria do Tesouro Nacional não pode realizar os procedimentos previstos no artigo 1º da Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002.*

*Constatou-se, em sequência, que os débitos abrangidos pela pretendida quitação, com a utilização de títulos da dívida pública, quando declarados no PGDAS-D referente ao período de julho a setembro de 2014, foram suprimidos, mediante apresentação da PGDAS-D retificadora para excluir os valores devidos para o Simples Nacional.*

*Nem a Redenorte Bahia Ltda declarou, espontaneamente, antes do início do procedimento fiscal, o Simples Nacional, nem a Secretaria do Tesouro Nacional pode realizar os procedimentos previstos na Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, UMA VEZ QUE a quitação de tributos com títulos da dívida pública externa não tem amparo legal. Logo, se tornou necessário exigir o Simples Nacional por meio de lançamento de ofício.*

*Do exame das PGDAS-D apresentadas pelo fiscalizado, para excluir os valores devidos para o Simples Nacional, verificou-se que o fiscalizado declarou que referidas receitas gozavam de imunidade tributária para o IRPJ, a CSLL, o ICMS, o INSS, o PIS e a COFINS.*

*Intimado a apresentar comprovantes de que as receitas auferidas pela pessoa jurídica Redenorte Bahia Ltda gozavam de imunidade tributária para o IRPJ, a CSLL, o ICMS, o INSS, o PIS e a COFINS, o fiscalizado não apresentou os elementos solicitados.*

*Com base nos fatos relatados, tentativa de quitação de tributos sem amparo legal, supressão dos valores devidos para o Simples Nacional e qualificação tributária indevida das receitas da empresa será lavrado Auto de Infração com multa de 150%(cento e cinquenta por cento). Esta multa está prevista no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, (...).*

Ademais, quanto à operação malograda, fraudulenta, na tentativa de fazer o encontrado de contas de débitos do Simples Nacional com crédito não autorizado, inexistente, inclusive prescrito, transcrevo, ainda a fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, que enfrentou adequadamente a lide objeto dos autos, *in verbis*:

(...)

*Alega a impugnante que os débitos exigidos pelo auto de infração teriam sido “pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa junto a Secretaria do Tesouro Nacional através de processos administrativos”, mas como não havia campo na PGDAS para informar essa ocorrência, optou por adotar o procedimento de declarar como imunidade. Aduz ainda que referido procedimento de quitação dos débitos “está amparado no artigo 1º e parágrafo único da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 913, de 25 de julho de 2002”.*

*Pois bem, a Portaria SRF nº 913, de 2002, dispõe, em seu, art. 1º, parágrafo único, que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, (...).*

*A impugnante também não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB, documento previsto no art. 6º da Portaria SRF nº 913, de 2002:(...).*

*Com efeito, foram apresentados meros requerimentos dirigidos à STN, nos quais um terceiro, para fins de quitação dos débitos da impugnante, autoriza o resgate de supostos créditos por ela adquiridos.*

*Tais requerimentos também foram anexados ao processo administrativo nº13811.726457/2012-97, cuja peça inicial, diga-se de passagem, é um “pedido de abertura de procedimento administrativo” formalizado pela Appex Consultoria Tributária Ltda (...).*

*Quanto à Lei nº 10.179, de 2001, citada nos requerimentos supra, cumpre observar que, em seu art. 6º, ela prevê que os títulos referidos no seu art. 2º (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Ocorre que todos os títulos emitidos na forma dessa lei*

*foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.*

*Ademais, os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e são todos emitidos no Brasil. Portanto, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art.105 da Lei nº 4.504, de 1964.*

*Note-se, ainda, que títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais. Títulos impressos em moeda estrangeira são negociados fora do Brasil; só podem ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão.*

*(...)*

*Corroborando o entendimento de que, atualmente, inexistem possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública para pagamento de tributos federais nos termos do art. 6º Lei nº 10.179, de 2001, cumpre citar a Solução de Consulta nº 393, de 3 de novembro de 2009, assim ementada:*

***EMENTA: UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 10.179, DE 2001. O art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001, depende de regulamentação, mediante a qual se deverá estabelecer como se dará a liberação prevista naquele dispositivo, bem assim como será efetivado o acerto entre os débitos fiscais do contribuinte e o valor do título vencido, utilizado para pagá-lo.***

*Enquanto não editada semelhante regulamentação, inexistem possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública emitidos em conformidade com os arts. 1º a 3º da Lei nº 10.179, de 2001, a partir da data de seu vencimento, para pagamento de tributos federais. Atualmente, a compensação de tributos de contribuições federais administrados pela RFB, a qual compete a este órgão recepcionar, normatizar e apreciar é praticada apenas conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, só podendo ser nela utilizados créditos decorrentes de tributos ou contribuições federais, pagos a maior ou indevidamente, passíveis de restituição ou ressarcimento. Inadmissível a utilização de créditos referentes a títulos públicos nessa compensação. Uma vez que, por expressa restrição legal, não se compatibiliza com créditos referentes a títulos públicos, incabível cogitar da compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, de plano, como possível meio para operacionalizar o art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001. Segundo comunicado divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional as*

*LTN emitidas no início da década de 1970 apresentavam prazos de, no máximo, 365 dias. Não houve qualquer exceção a essa regra, nem houve qualquer repactuação dos prazos de vencimento. Tampouco existe escrituração de títulos cartulares. O Tesouro Nacional emite LTN na forma escritural, de duas maneiras: por meio do “Tesouro Direto” e, por meio de seus leilões semanais. Não existem, pois, tais títulos, emitidos na referida época, com prazo superior a 365 dias, cujos vencimentos teriam sido supostamente repactuados para datas atuais. Alegações de que tais títulos são ainda válidos, inclusive já escriturados, são falsas. Sem qualquer fundamento, portanto, pretender-se enquadrar essas pretensas LTN na prerrogativa do art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001.*

*Cite-se, ainda, a Solução de Consulta nº 166, de 18 de junho de 2012, assim ementada:*

**EMENTA: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.**

*Como se vê, os citados requerimentos à STN, além de, por óbvio, não possuírem o valor probante pretendido pela interessada, também não podem ser tidos, por falta de previsão legal, como documentos que constituem confissão de dívida ou como instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário, razão pela qual não há como acolher o argumento de que não haveria necessidade de lavratura de auto de infração.*

*Sobre a alegação de que os débitos não precisavam ser lançados novamente, isto porque já havia o lançamento na PGDAS original, podendo, caso não concordasse com as informações prestadas em PGDAS retificadora, não homologá-la, retornando a condição de exigíveis dos débitos lançados e apurados na PGDAS original, além dos livros contábeis e fiscais, engana-se a impugnante, pois não há previsão para tal procedimento; por outro lado, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do CTN, art. 142. Portanto, tendo o autuante identificado a falta de confissão de débitos, tendo em vista que a declaração original foi retificada, inclusive com a ocorrência de fraude, correto o lançamento para constituir o respectivo crédito tributário.*

*Quanto à afirmação de que, “caso a RFB discordasse da modalidade de lançamento e pagamento”, o correto não seria lavrar auto de infração, mas sim “iniciar um processo administrativo fiscal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até ulterior liberação dos recursos”, cabe objetar que também não há previsão legal para o inusitado procedimento.*

*O presente processo segue à risca os termos do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. Por*

*fim, ao contrário do que sugere a impugnante, não houve violação de direito algum com a lavratura do auto de infração. Com efeito, o contraditório e a ampla defesa se concretizam com a instauração da fase litigiosa do procedimento pela apresentação da impugnação, momento oportuno para o contribuinte apresentar suas razões de defesa e as provas que possuir. Impõe-se, pois, rejeitar a alegação em questão.*

*No que se refere à multa aplicada, a impugnante alegou, em suma, que houve a confissão do crédito tributário nos livros contábeis obrigatórios e na PGDAS original; não houve qualquer mentira ou artil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% e, ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente a multa por prestar informações com incorreções ou omissões, nos termos do artigo 38-A da Lei Complementar 123/2006.*

*De plano esclareça-se que não houve lançamento de multa isolada prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme argumentação trazida pela responsável solidária. A referida multa está fundamentada na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I e § 1º, e na Lei nº 4.502, de 1964, arts. 71, 72 e 73 (...).*

*A contribuinte apresentou declarações retificadoras com informação falsa sobre a natureza de suas receitas (imunidade tributária), com o fim claro de que seus débitos não fossem exigidos, conforme resposta dela mesma de que adotou esse procedimento porque não havia campo para informar a suposta “quitação dos débitos”. As declarações retificadoras foram apresentadas a partir de 27/08/2014, quando, ainda em 2012, a STN já havia encaminhado ofício à Appex acerca da impossibilidade de acolhimento do pedido de resgate de títulos e liberação de recursos para quitação de débitos tributários, por falta de amparo legal.*

*Ademais, o Manual PGDAS-D é claro ao alertar os contribuintes sobre a impossibilidade de utilização de títulos da dívida pública para extinção de débitos do Simples Nacional e sobre o fato de que, nos caso de retificação de declarações visando suprimir ou reduzir os débitos informados com a utilização **indevida do campo lançamento de ofício, ou qualquer outro campo**, ela está sujeita à autuação com multas que podem chegar a 225% e ainda sofrerem Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária e lesão aos cofres públicos.*

*Assim resta claro o dolo, na medida em que é evidente que a impugnante quis o resultado (eximir-se dos tributos devidos) e utilizou-se de meios fraudulentos para consegui-lo (declaração falsa sobre a natureza de suas receitas).*

*O conluio também ficou caracterizado, no ajuste doloso evidente entre a fiscalizada e a Appex.*

*Também não assiste razão à impugnante quando defende a aplicação apenas da multa por prestar informações com incorreções ou omissões. Como visto, não se trata de meras incorreções ou omissões nas informações prestadas.*

*Restando comprovada a ocorrência de sonegação e conluio, é de ser aplicada a multa qualificada no percentual de 150%.*

(...)

Por fim, reitero, a operação fraudulenta foi constatada pela Receita Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional - Subsecretaria da Dívida Pública e PGFN, conforme Ofício da STN nº 577/2013, datado de 10/10/2013, dirigido à CODAC/RFB (e-fls. 50/51), *in verbis*:

(...)

**Assunto: Títulos da Dívida Pública - Pleito - Tesouro Nacional - Compensação de Tributos com Títulos - Indeferimento**

Senhor Coordenador,

Referimo-nos à prática detectada pela Receita Federal do Brasil, pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qual diversas empresas vem tentando quitar tributos federais com títulos públicos falsos ou prescritos, não obstante as diversas medidas que temos adotado em conjunto visando coibir tais tentativas.

2. A STN recebeu da APEX – Consultoria Tributária Ltda, diversas correspondências encaminhando requerimento de inúmeras empresas que pretendiam realizar o pagamento de tributos federais com títulos da dívida pública externa de que trata o DL 6.019/43. No caso em questão, detectamos que a APEX vem oferecendo seus serviços junto à essas empresas, assegurando-lhes que o pagamento dos tributos é possível mediante a utilização do referido título, não obstante os alertas e as informações disponibilizadas em nosso sitio na internet ( [www.tesouro.gov.br](http://www.tesouro.gov.br) ).

3. De nossa parte, temos indeferido os pleitos recebidos, uma vez que não há amparo legal para o pagamento de tributos com os títulos em questão, mediante expedição de correspondências dirigidas à APEX (Ofício 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, de 7.Dez.2012) e às próprias empresas interessadas (correspondências nos moldes do Ofício 299/2013/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, de 28.Mai.2013), ambas de cópia anexa.

Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/loca>

4. Tendo em vista que nos requerimentos as empresas confessam serem devedoras de tributos federais, encaminhamos a V.Sa. cópia dos requerimentos apresentados pela APEX, para as providências cabíveis, de forma a evitar que os referidos débitos não sejam efetivamente pagos e venham a prescrever, situação que daria credibilidade às propostas de quitação dos tributos oferecida pela APEX a terceiros.

(,,)

Como visto, o sujeito passivo, por intermédio da Apepex, desde longa data, ou seja, desde 07/12/2012, estava ciente de que a operação do indigitado encontro de contas de débitos de tributos federais com pretensão crédito de títulos de dívida pública externa não é possível por falta de previsão legal, porém - ainda assim - agiu de má-fé, apresentando declarações retificadoras suprimindo débitos arditosamente, em face da fraude engendrada, que visava, em última análise, que o crédito tributário não confessado à RFB ficasse propenso, sujeito à decadência/prescrição, enquanto objeto de pretensão, falso encontro de contas no âmbito da STN.

Como já dito antes, o sujeito não comprovou, não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB, documento previsto no art. 6º da Portaria SRF nº 913, de 2002.

No caso, a Fiscalização foi diligente, tempestiva, e evitou que o crédito objeto dos autos corresse risco ou fosse atingido pela decadência.

Assim, deve ser mantido o lançamento fiscal conforme auto de infração.

Não há reparo a fazer na decisão recorrida.

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel